



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.687159/2009-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem faça a análise da documentação apresentada pelo Contribuinte e elabore relatório circunstanciado sobre as alegações.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87 a 98) interposto pelo Contribuinte, em 9 de setembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-47.562 (fls. 81 a 84), de 25 de junho de 2014, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 13).

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de nº 40037.18833.190307.1.3.04-0894.

Transmitida em 19/03/2007, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório em 23/10/2009, rastreamento nº 849807134 (fl.7), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.379 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.687159/2009-67

Na referida Dcomp foi indicado pela contribuinte um crédito original na data da transmissão de R\$ 142.671,19, que corresponde ao pagamento de Cofins com incidência não cumulativa, código 5856, do período de apuração de 31/05/2006, efetuado em 14/06/2006, para extinguir débito de Cofins com incidência não cumulativa, no valor de R\$ 98.042,90 referente ao período de apuração de fevereiro de 2007.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado para a extinção do débito de Cofins com incidência não cumulativa do período de apuração de 31/05/2006, conforme consta no campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 05/11/2009, bem como da cobrança do débito declarado no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs, em 04/12/2009, Manifestação de Inconformidade.

Inicia relatando os fatos ocorridos e clama pela reforma do despacho decisório para que seja homologada a compensação declarada, uma vez que existia crédito suficiente para compensar o débito.

Explica que, de acordo com o Dacon do mês de maio de 2006, não houve débito da Cofins. Porém, por equívoco da administração, a contribuição foi recolhida por meio de DARF no valor de R\$ 142.671,19, sendo que o débito e o referido pagamento foram declarados na DCTF correspondente ao período apurado. Alega que tais informações não deveriam constar da DCTF.

Aduz que o erro de fato quando do preenchimento da DCTF deverá ser retificado de ofício pela Administração, com fundamento no art. 147 do Código Tributário Nacional.

Informa que em 03/12/2009 foi enviada a DCTF retificadora do mês de maio de 2006 para a correção do débito de Cofins não-cumulativa.

Requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido o erro no preenchimento da DCTF, reconhecendo assim os dados informados na DCTF retificadora enviada em 03/12/2009 e que seja homologada a compensação de Cofins não-cumulativa do mês de abril de 2007, no valor de R\$ 98.042,90, informada na Dcomp n.º 40037.18833.190307.1.3.04-0894.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-47.562 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.379 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.687159/2009-67

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 14/06/2006

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.**

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

**RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA  
DCOMP. NECESSIDADE DE PROVAS.**

A alteração de débitos declarados, em valores menores que os originalmente declarados, por meio de DCTF retificadora, recepcionada após a ciência do despacho decisório, exige a apresentação dos meios de provas suficientes e adequados a comprovar suposto erro de preenchimento, conforme dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O motivo para a não homologação da Declaração de Compensação pela autoridade administrativa fiscal se dá em razão de que, embora se tenha localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado na extinção do débito de COFINS com incidência não cumulativa do período de apuração de 31/5/2006.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade esse foi o entendimento consignado no voto do acórdão ora recorrido:

(...) Vê-se, portanto, que o CTN, condiciona a retificação da declaração à comprovação do erro praticado, além de fixar limite temporal para que a retificação possa se operar. No presente caso, como não foi apresentada pela requerente qualquer prova contábil idônea, que demonstre a existência do direito creditório não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Em que pese as informações do Dacon retificador entregue pela manifestante, antes da emissão do despacho decisório, informarem o débito da Cofins tal como informado na DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, havia na época da análise eletrônica da Dcomp e da emissão do despacho decisório informações divergentes no Dacon e DCTF ativos.

Há que se destacar que enquanto o Dacon é um demonstrativo dos procedimentos de cálculo para apuração das contribuições sociais, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF se constitui em um instrumento de confissão de dívida, a teor do que dispõe o Decreto-lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º e Instruções Normativas da RFB que tratam da DCTF.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.379 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.687159/2009-67

Por essa razão, no caso de divergências, as informações da DCTF devem prevalecer sobre o Dacon.

Desse modo, considerando que a manifestante não trouxe aos autos a comprovação documental, hábil e idônea, das alterações efetuadas na DCTF retificadora, o débito encontra-se validamente constituído nos exatos termos em que foi demonstrado no Despacho Decisório recorrido. (...)

A questão cinge-se a questão da necessidade de prova contábil que demonstre de forma precisa a existência do crédito, visto que no entender da DRJ a DCTF retificadora transmitida após o recebimento do Despacho Decisório por si só não é suficiente para seu ateste.

Diante de tal entendimento o Contribuinte argumenta em seu Recurso Voluntário que é possível a apresentação da DCTF retificadora após o Despacho Decisório. Salieta que esta foi transmitida para sanar erro no preenchimento da DCTF original, pois a não homologação eletrônica da compensação ocorreu exatamente por falta da retificadora.

Sustenta em seu recurso, que em nome do princípio da verdade material, se faz necessária a análise dos documentos trazidos aos autos que comprovam a procedência da DCTF retificadora, tendo em vista que o Contribuinte erroneamente não havia descontado todos os créditos ao apresentar os DACONS entregues em 6/10/2006 e em 4/1/2007.

Requer que os documentos apresentados agora em fase recursal sejam aceitos e requer o reconhecimento do alegado direito creditório.

Apresenta quadro às fls. 93 com o resumo da apuração da COFINS de maio de 2006 no regime da não cumulatividade com o devido desconto de todos os créditos informados no DACON entregue em 1/2/2007 e junta (i) planilha com a memória de cálculo da apuração da COFINS não cumulativa do período de maio de 2006 com a indicação das respectivas contas contábeis (Doc. 05); (ii) Razão Analítico por Conta (Consolidado) do período de 1/5/2006 a 31/5/2006 (Doc. 06); (iii) Razão Analítico do período de 1/6/2006 até 30/6/2006 da conta contábil “2.1.3.06.2.0001 – COFINS A RECOLHER”, com o registro do pagamento indevido de R\$ 142.671,1 (Doc. 7); (iv) Razão Analítico do período de 1/6/2006 a 30/6/2006 da conta contábil “1.1.1.02.1.0006 – BANCO SAFRA S/A C/C 000028-6” com o registro do recolhimento da COFINS de maio de 2006 no valor de R\$ 142.671,19 (Doc. 8); (v) Razão Analítico do período de 1/6/2006 até 31/7/2007 da conta contábil “1.1.3.04.02.0014 – COFINS A RECUPERAR” com o registro do pagamento indevido da COFINS na quantia de R\$ 142.671,19 e da compensação de R\$ 89.504,20 (valor original do crédito) objeto do PER/DCOMP 40037.18833.190307.1.3.04-0894 (Doc. 9) e; (vi) cópia autenticada dos Livros Diários n.ºs. 123 e 132, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, dos lançamentos das contas contábeis (Docs. 10 e 11).

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem faça a análise da documentação apresentada pelo Contribuinte e elabore relatório circunstanciado sobre as alegações acima e as descritas no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen